

A. I. Nº - 178891.1008/10-5
AUTUADO - MERCADINHO DR LTDA.
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 09. 06. 2011

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0158-01/11

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O sujeito passivo trouxe ao processo comprovações de pagamentos feitos por meio de cartão de crédito e/ou débito, os quais não tinham sido considerados pelo autuante. Essas comprovações elidem a acusação que tinha sido imputada ao autuado. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 27/12/10 para exigir ICMS, no valor de R\$ 3.464,01, em decorrência da seguinte infração: *Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão.* A ação fiscal abrangeu os meses de janeiro a dezembro 2009, e a irregularidade foi apurada no mês de outubro.

O autuado apresenta defesa (fls. 39 a 44) e, após destacar que possui um bom relacionamento com a fiscalização, diz que a diferença apurada foi decorrente de equívocos cometidos pelo autuante no desenrolar da ação fiscal. Discorre sobre os princípios da verdade material e da inquisitoriedade.

Assevera que este órgão julgador irá constatar a nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 18 do RPAF/99. Destaca que apenas as “eventuais incorreções ou omissões” ou as “não observâncias de exigências meramente formais” podem ser sanadas mediante diligência. Sustenta que, após a leitura completa da defesa, este colegiado verá que o presente Auto de Infração possui omissões e incorreções de natureza grave, as quais determinam a nulidade do lançamento.

Adentrando no mérito da lide, o autuado diz que vendeu normalmente com equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) no mês de outubro de 2009, assim como em todo o período fiscalizado. Às fls. 56 a 118, o autuado acostou ao processo o Anexo D, com fotocópias de “reduções z” referentes ao mês de outubro de 2009.

Ao finalizar a sua peça defensiva, o autuado solicita que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive por diligência.

Na informação fiscal (fl. 121), o autuante acata as “reduções z” apresentadas na defesa e diz que, após recalcular a planilha de apuração de imposto, verificou que “fica extinto o débito reclamado no auto, referente ao mês de outubro de 2009.” Sugere que o Auto de Infração em comento seja declarado improcedente.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado está sendo acusado de ter deixado de recolher ICMS em razão de ter omitido operações de saídas de mercadorias tributáveis, no mês de outubro de 2009, tendo sido a irregularidade apurada mediante levantamento das vendas pagas com cartão de crédito e de débito informadas pelas administradoras de cartão.

Apesar de o autuado ter argüido a nulidade do Auto de Infração, de pronto observo que a presente lide pode ser decidida mediante a apreciação do mérito.

Em sua defesa, o autuado afirma que as vendas realizadas no mês de outubro de 2009 foram devidamente registradas nos equipamentos emissores de cupons fiscais e, como prova, trouxe ao processo fotocópias das “reduções z”. O autuante acatou essas “reduções z” apresentadas na defesa, refez a auditoria fiscal (fls. 122 a 125) e constatou que não mais restava qualquer valor a recolher.

Acolho o resultado da informação fiscal, tendo em vista as comprovações trazidas ao processo na defesa e, especialmente, o refazimento da auditoria fiscal pelo próprio autuante, preposto fiscal que efetuou a auditoria fiscal e teve acesso aos livros e documentos fiscais do contribuinte. Dessa forma, a infração que tinha sido imputada ao autuado não subsiste.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **178891.1008/10-5**, lavrado contra **MERCADINHO DR. LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR